



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCELO MODOLO, PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – SÃO PAULO.

**R E C E B E M O S**

Edital de Concorrência Pública nº 003/2023.

São Carlos, 04/10/23

ayli carlo  
Seção de Licitação - SMF

17h 50 min

**ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.030.053/0001-70, com sede na Rua Primeiro de Maio, nº 442, Centro, Pinhais/PR – CEP 83.323-020, doravante denominada Recorrente ou ALPHAMED, vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos<sup>1</sup>, com endereço eletrônico [intimacoes@gmslaw.com.br](mailto:intimacoes@gmslaw.com.br), e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com base na Cláusula XVI, Item “16.02” do Edital, apresentar o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou a ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, ora Recorrente, no curso do Edital de Concorrência Pública nº 003/2023.

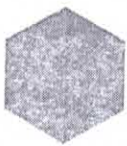
Salienta-se, desde logo, que o presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que a publicação do resultado do certame se deu na data de 27/09/2023, de modo que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso findar-se-á em 04/10/2023, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, data em que o presente recurso estará devidamente protocolizado.

### I. Síntese fática:

1. O Edital de Edital de Concorrência Pública nº 003/2023 possui como objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de mão de obra de serviços médicos nas especialidades:

<sup>1</sup> Anexo 1: Procuração.





*plantonista em Urgência/Emergência, Pediatra e Coordenador Médico, visando atender as necessidades junto as unidades de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal de Saúde no Município de São Carlos”.*

2. Na data de 21/08/2023 ocorreu a abertura da Sessão Pública do Edital de Concorrência Pública nº 003/2023, momento em que foi procedida a abertura dos envelopes de habilitação das empresas interessadas em participar do certame. Em seguida, a Sessão restou suspensa pela i. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES para análise da documentação de habilitação apresentada pelas licitantes.
3. Ato subsequente, na data de 27/09/2023 foi realizada a reabertura da Sessão, na qual, após análise da documentação trazida pelas proponentes pela i. Comissão, a ALPHAMED restou inabilitada do certame sob o fundamento de que, supostamente, os Atestados de Capacidade Técnica referentes aos itens de Pediatria e Coordenação não atendiam ao quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do objeto conforme exigido.<sup>2</sup>
4. Ocorre que a r. decisão emanada pela i. COMISSÃO que inabilitou a ALPHAMED é manifestamente ilegal, na medida em que a ora Recorrente apresentou Atestados de Capacidade Técnica que superam o quantitativo mínimo exigido pelo Instrumento Convocatório. É o que se passa a expor.
5. Nesse sentido, será demonstrado no presente recurso que a inabilitação da Recorrente é ilegal, uma vez que viola os preceitos que envolvem o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como as exigências que constam do Edital.
6. É, em suma, o que passa a se expor.

**II.i. Atestados de Capacidade Técnica apresentados em conformidade com a exigência do Edital – quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos itens de Médico Pediatra e Coordenador Médico atingidos pela ALPHAMED**

<sup>2</sup> Anexo 2: Ata de Julgamento.





7. Conforme consta do Item “05.01.05” do Instrumento Convocatório, exigia-se para fins de habilitação a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que demonstrassem a execução pretérita em serviços de Médico Plantonista, Médico Pediatra e Coordenador Médico no quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do objeto total de cada item:

05.01.05. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante, com o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a súmula 24 do TCE-SP.

8. Nesta seara, para fins de habilitação as licitantes interessadas em participar da Concorrência deveriam apresentar Atestados de Capacidade Técnica que demonstrasse execução pretérita no quantitativo mínimo de (i) 26.400 horas para Médico Plantonista em Urgência/Emergência; (ii) 9.000 horas para Médico Pediatra; e (iii) 1.920 horas para Coordenador Médico, conforme demonstrativo abaixo:

| ITEM               | HORAS/MÊS | HORAS/ANO | 50%   |
|--------------------|-----------|-----------|-------|
| Médico Plantonista | 4400      | 52800     | 26400 |
| Médico Pediatra    | 1500      | 18000     | 9000  |
| Coordenador Médico | 320       | 3840      | 1920  |

9. Visando atender a exigência do Instrumento Convocatório, a Recorrente apresentou 04 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas de Direito Público e Privado, comprovando a execução pretérita para os itens licitados no quantitativo mínimo exigido.<sup>3</sup>

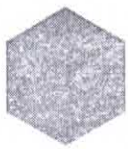
10. Ocorre que, conforme já trazido alhures, para a surpresa da ALPHAMED esta restou inabilitada da presente Concorrência vez que supostamente “*não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05) na especialidade Pediatra e Coordenação*”<sup>4</sup>.

11. Ora, a r. decisão não prospera, uma vez que a Recorrente apresentou os Atestados de Capacidade Técnica nos exatos quantitativos mínimos exigidos pelo Edital, conforme se demonstra.

<sup>3</sup> Anexo 3: Atestados de Capacidade Técnica.

<sup>4</sup> Anexo 2.





### II.i.i Atestados de coordenação médica:

12. De acordo com os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela ALPHAMED, da soma dos atestados retira-se que esta demonstrou ter executado, preteritamente, **3.858 (três mil, oitocentas e cinquenta e oito) horas em Coordenação Médica**, quantitativo muito superior ao mínimo exigido pelo Edital:<sup>5</sup>

Figura 1

|    |  |             |
|----|--|-------------|
| 03 | Prestação de serviços, por profissional médico clínico geral, através da disponibilização de 01 (um) médico para atuar na Estratégia de Saúde da Família, Covid-19, procedimentos médicos e atendimentos básicos emergenciais, em Unidades de Saúde conforme determinação da Secretaria Municipal de Saúde, assumir a <u>Coordenação/Responsabilidade Técnica das Unidades junto ao CREMESC</u> , para o cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. | 3.780 Horas |
|----|--|-------------|

Figura 2

|    |  |                    |    |     |          |
|----|--|--------------------|----|-----|----------|
| 19 | 1 COORDENADOR UTI + 20 HORAS           | COORDENADOR - 20HS | 20 | 100 | 01 POSTO |
| 20 | 1 COORDENADOR UTI PED + 20 HORAS       | COORDENADOR - 20HS | 20 | 100 | 01 POSTO |
| 21 | 1 COORDENADOR ENFERMAGEM + 20 HORAS    | COORDENADOR - 20HS | 20 | 100 | 01 POSTO |
| 22 | 1 COORDENADOR ENFERMAGEM CM + 20 HORAS | COORDENADOR - 20HS | 20 | 100 | 01 POSTO |

13. Em verdade, tão somente com um único Atestado de Capacidade Técnica (Figura 1) a Recorrente já supera o quantitativo mínimo de 1.920 (mil novecentas e vinte) horas para o item de Coordenador Médico, o qual, inclusive, **representa 98,43% (noventa e oito inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do quantitativo total do item licitado.**

14. De mais a mais, veja-se que o referido Atestado é clarividente ao expor que o profissional médico clínico geral assumiu a “Coordenação/Responsabilidade Técnica das Unidades junto ao CREMESC”, sendo responsável pela coordenação de todos os serviços objeto do contrato em questão.

<sup>5</sup> Anexo 3.





15. Mesmo assim, a i. COMISSÃO inabilitou a ALPHAMED por supostamente não cumprir com o quantitativo mínimo exigido para o item de Coordenador Médico.

16. A partir de uma leitura da descrição sumária das atividades a serem desenvolvidas, nos termos do Item “12” do Termo de Referência do Edital, retira-se as seguintes atividades a serem desenvolvidas pelo Coordenador Médico:

**c. COORDENADOR MÉDICO:**

Coordenar as atividades médicas de cada uma das Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), garantindo que os procedimentos estão sendo executados de maneira adequada; Confeccionar, fazer cumprir e se responsabilizar para que as escalas de plantão sejam cumpridas; Participar da confecção de Protocolos Clínicos e Assistenciais; Participar e dar condições de funcionamento das Comissões; Supervisionar para que atendimento médico realizado aos usuários seja de forma humanizada e respeitando as recomendações, legislações, portarias ministeriais e Resoluções do CFM; Fazer cumprir metas contratuais; Acompanhar e avaliar conteúdo e preenchimento de prontuários, e FAA; Executar outras tarefas correlatas à área. O coordenador será cadastrado no respectivo Conselho de Classe como Responsável Técnico, bem como será responsável junto a Vigilância Sanitária na Licença da Unidade.

17. Logo, resumidamente, tem-se que ao Coordenador Médico caberá coordenar as atividades médicas de cada uma das Unidades de Pronto Atendimento (UPA), além de se responsabilizar e supervisionar os atendimentos médicos realizados aos usuários e demais atividades.

18. Ora, utilizando-se somente de um dos Atestados de Capacidade Técnica referente à Coordenação Médica apresentado pela ALPHAMED se verifica que este descreve exatamente as mesmas atividades que constam do Edital, qual seja, de coordenar e se responsabilizar pelas Unidades de Saúde do Município de São Domingos/SC, conforme inclusive já trazido:

|    |  |             |
|----|--|-------------|
| 03 | Prestação de serviços, por profissional médico clínico geral, através da disponibilização de 01 (um) médico para atuar na Estratégia de Saúde da Família, Covid-19, procedimentos médicos e atendimentos básicos emergenciais, em Unidades de Saúde conforme determinação da Secretaria Municipal de Saúde, assumir a Coordenação/Responsabilidade Técnica das Unidades junto ao CREMESC, para o cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. | 3.780 Horas |
|----|--|-------------|

19. Trata-se da comprovação da execução da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e similaridade do serviço de Coordenador Médico, nos termos do art. 30, II, c/c §1º e §3º, da Lei nº 8.666/93 e do Item “05.01.05” do Edital.





**II.i.ii Atestados de pediatria:**

20. Não é outro raciocínio que se retira, também, a partir dos Atestados de Capacidade Técnica no que tange a execução pretérita em serviços de Médico Pediatra, uma vez que a ALPHAMED comprovou ter executado 13.283 (treze mil, duzentas e oitenta e três) horas para o referido item:

|   |             |
|---|-------------|
| <b>Plantão Pediátrico</b>   |             |
| Plantão de até 12 horas (horário determinado pelo departamento de saúde, de acordo com o interesse público, sendo a carga horária mínima de 6h), compreendido entre 9h e 22h. | 4.063 Horas |

|  |          |                                |
|--|----------|--------------------------------|
| <b>Pediatria</b>   |          |                                |
| Especialista na saúde da criança, tanto na prevenção quanto na manutenção da saúde delas. Acompanhar o crescimento e desenvolvimento de seus pacientes, desde o nascimento até a adolescência. Fazer diagnósticos e prescrever tratamentos, prescrever exames e encaminhamentos quando necessário. | Consulta | 7.483 Consultas<br>1.870 Horas |

|   |                                   |                                |     |       |
|---|-----------------------------------|--------------------------------|-----|-------|
| 4 | UTI PEDIÁTRICA (10 LEITOS)        | 1 PLANTONISTA - 12HS - DIURNO  | 930 | 4.650 |
|   |                                   | 1 PLANTONISTA - 12HS - NOTURNO |     |       |
|   |                                   | 1 DIARISTA                     |     |       |
| 6 | ENFERMARIA PEDIÁTRICA (30 leitos) | 2 PLANTONISTAS - 12HS - DIURNO | 540 | 2.700 |
|   |                                   | 1 PLANTONISTA - 12HS - NOTURNO |     |       |

21. Para melhor elucidção, assim resta demonstrado o quantitativo de horas em Médico Pediatra apresentado pela ALPHAMED:

| EMITENTE              | ESPECIALIDADE         | HORAS        |
|-----------------------|-----------------------|--------------|
| FUABC                 | UTI Pediátrica        | 4650         |
| FUABC                 | Enfermaria Pediátrica | 2700         |
| Vargem Grande do Sul  | Plantão Pediátrico    | 4063         |
| Vargem Grande do Sul  | Pediatria             | 1870         |
| <b>TOTAL DE HORAS</b> |                       | <b>13283</b> |

22. A partir do Atestados de Capacidade Técnica apresentados, não restam dúvidas de que a Recorrente comprovou ter executado, preteritamente, 13.283 (treze mil, duzentas e oitenta e





três) horas em Médico Pediatra, o que equivale a 73,79% (setenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) de todo o objeto do item em questão.

23. A ALPHAMED apresentou, portanto, Atestados de Capacidade Técnica que cumpriram com as exigências constantes do Instrumento Convocatório para sua habilitação, sendo manifestamente ilegal a sua inabilitação.

24. Nessa tenda, sabe-se que a comprovação da qualificação técnica tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa, organizacional e técnica mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

25. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se o licitante já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõe de pessoal técnico disponível para a execução do contrato.

26. É o que dispõe a legislação acerca da temática. O art. 30, II, c/c §1º e §3º, da Lei nº 8.666/93, atesta que a comprovação de qualificação técnica nos certames licitatórios se opera através da demonstração de aptidão da licitante através de atestados, que comprovem a execução pretérita de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

27. Veja-se que a própria legislação específica dispõe que a aptidão técnica será demonstrada a partir de atestados de capacidade técnica que demonstrem a execução pretérita em atividade





pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, além da execução de serviços similares.

28. O próprio Edital, em seu Item “05.01.05”, dispõe que a prova de aptidão se dará por meio da comprovação de “*desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação*”. Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente demonstram atividade pertinente e compatível em características e quantidades, tratando-se ainda de serviços similares aos de Coordenador Médico e Médico Pediatra. Senão, vejamos.

29. No que tange ao item de Médico Pediatra, retira-se as seguintes atividades a serem desenvolvidas para este serviço de acordo com o Termo de Referência:

**b. MÉDICO PEDIATRIA:**

Examinar o paciente, palpando ou utilizando instrumentos especiais para determinar o diagnóstico ou, sendo necessário, requisitar exames complementares; Registrar a consulta médica, anotando em prontuário próprio a queixa, os exames físico e complementar, para efetuar a orientação adequada;- analisar e interpretar resultados de exames de raios-X, bioquímicos, hematológicos, e outros, comparando-os com padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; Prescrever medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração, assim como cuidados a serem observados, para confirmar ou informar o diagnóstico; Manter-se constantemente informado sobre os medicamentos disponíveis na rede municipal de saúde; Realizar visitas e consulta em domicílio, quando necessário; Zelar pela conservação de boas condições de trabalho, quanto ao ambiente físico, limpeza e arejamento adequados, visando proporcionar aos pacientes um melhor atendimento; Desenvolver ações de saúde no âmbito da especialidade

onde atua, respeitando as normas de referenciamento e contra referenciamento de pacientes nas esferas municipal e regional; Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato; Prestar socorros de urgência e emergência; Atuar de forma integrada às equipes multiprofissionais.

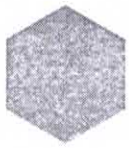
30. Em síntese, tem-se que as atividades pertinentes ao Médico Pediatra se resume a consulta médica e todas as demais obrigações ao profissional médico, como determinação de diagnóstico, requisição e análise de exames em geral, prescrição de medicamentos, atendimentos e visitas domiciliares, etc., atividades estas que são inerentes ao Clínico Pediatra ou Médico Pediatra.

31. Entretanto, de uma leitura do Termo de Referência pode se retirar uma dubiedade dos serviços que serão executados em Médico Pediatra. Isso porque a partir de sua descrição pode-se entender que os serviços dizem respeito tanto à atividades de Clínica Pediatra, quanto de pediatria em Urgência e Emergência, conforme o trecho “*prestar socorros de urgência e emergência*”.

32. Nesse ínterim, a Recorrente buscou apresentar Atestados de Capacidade Técnica que abarcassem a execução de serviços em Clínica Pediatra e Plantão em Pediatria – atinentes a







Urgência e Emergência - que, somados, atendem ao quantitativo mínimo exigido pelo Edital e demonstram a capacidade técnica da ALPHAMED para ambas as especialidades.

33. Isso pode ser vislumbrado a partir dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela ALPHAMED, os quais **comprovam a execução pretérita em atividades inerentes à Clínica Pediatria e ao Plantão Pediatria:**

|   |             |
|---|-------------|
| <b>Plantão Pediátrico</b>   |             |
| Plantão de até 12 horas (horário determinado pelo departamento de saúde, de acordo com o interesse público, sendo a carga horária mínima de 6h), compreendido entre 9h e 22h. | 4.063 Horas |

|  |          |                                |
|--|----------|--------------------------------|
| <b>Pediatria</b>   |          |                                |
| Especialista na saúde da criança, tanto na prevenção quanto na manutenção da saúde delas. Acompanhar o crescimento e desenvolvimento de seus pacientes, desde o nascimento até a adolescência. Fazer diagnósticos e prescrever tratamentos, prescrever exames e encaminhamentos quando necessário. | Consulta | 7.483 Consultas<br>1.870 Horas |

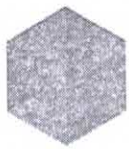
|   |                                   |                                |     |       |
|---|-----------------------------------|--------------------------------|-----|-------|
| 4 | UTI PEDIÁTRICA (10 LEITOS)        | 1 PLANTONISTA - 12HS - DIURNO  | 930 | 4.650 |
|   |                                   | 1 PLANTONISTA - 12HS - NOTURNO |     |       |
|   |                                   | 1 DIARISTA                     |     |       |
| 6 | ENFERMARIA PEDIÁTRICA (30 leitos) | 2 PLANTONISTAS - 12HS - DIURNO | 540 | 2.700 |
|   |                                   | 1 PLANTONISTA - 12HS - NOTURNO |     |       |

34. A partir dos Atestados apresentados, não há que se questionar, de antemão, a suposta inexistência de quantitativo de serviços suficientes. Isso porque o Edital, ao descrever os itens objetos do certame, o traz como **Médico Pediatria**, e não como Plantão Pediatria se assim o quisesse.

35. Não é outra leitura que se retira, também, a partir da Ata de Julgamento que, ao fundamentar a inabilitação da ALPHAMED, o fez utilizando-se do termo **“especialidade Pediatria”**:

**ALPHAMED: não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05) na especialidade Pediatria e Coordenação;**





36. Sobre a temática, tanto a legislação quanto a jurisprudência são uníssonos ao disporem que a demonstração da capacidade técnica se dará pela execução pretérita de serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior.<sup>6</sup>

37. Nessa toada, sabe-se que os serviços médicos prestados em regime de plantão, bem como em UTIs, tratam-se de serviços de média e alta complexidade, sendo classificados inclusive como de atenção secundária de acordo com o Governo Federal.<sup>7</sup>

38. Ao apresentar Atestados de Capacidade Técnica que comprovaram a atuação da Recorrente em serviços de Plantão em Pediatria e UTI Pediátrica, tem-se que estes são de complexidade operacional equivalente e até mesmo superior ao de Clínico Médico ou somente Pediatria.

39. Neste caso e partir dos referidos atestados apresentados, deve-se entender a Recorrente como tecnicamente capaz de cumprir com o objeto do certame, vez que comprovou a atuação em serviços de complexidade superior ao exigido pelo Edital.

40. Não é outro o entendimento pacífico do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993.”<sup>8</sup>

“É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”<sup>9</sup>

41. Portanto, os atestados apresentados pela ALPHAMED comprovam a execução da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e similaridade do serviço de Médico Pediatra, sendo inclusive de complexidade equivalente e superior, nos termos do art. 30, II, c/c §1º e §3º, da Lei nº 8.666/93 e do Item “05.01.05” do Edital.

<sup>6</sup> “Art. 30. [...] § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://aps.saude.gov.br/noticia/16496>>. Acesso em 04.10.2023.

<sup>8</sup> TCU – Acórdão nº 1847/2012 – Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz – J. 18.07.2012.

<sup>9</sup> TCU – Acórdão nº 2898/2012 – Plenário – Rel. Min. José Jorge – J. 24.10.2012.





42. Para que não restem dúvidas do argumento ora trazido, o próprio Edital, em seu item “11” do Termo de Referência e que trata do memorial descritivo dos profissionais, é mais do que clarividente ao dispor que a experiência pretérita exigida em emergência se deve aos médicos plantonistas:

**11. DO MEMORIAL DESCRITIVO DOS PROFISSIONAIS**

Requisitos para o cargo de Médicos Plantonistas de Urgência e Emergência, Médicos Pediatras e Coordenador Médico: Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; Certificado ou Diploma de conclusão de Residência Médica ou especialização ou documento de Registro de Qualificação de Especialista (RQE), e experiência em emergência para os médicos plantonistas; Na execução dos serviços, a empresa se compromete a manter profissionais qualificados e capacitados, que obtenham registro no Conselho Regional de Medicina, Certificado ou Diploma de conclusão de Residência Médica ou especialização ou documento de Registro de Qualificação de Especialista (RQE), sem que haja interrupção dos serviços de urgência/emergência e/ou eletivos, conforme escala médica elaborada pelo responsável da unidade; Esses profissionais devem atender ao disposto na Portaria 134/2011, art. 2º e art. 7º e seguir a escala.

43. Como explicitado, em face da dubiedade existente no Edital e até mesmo por atuação diligente, a Recorrente trouxe atestados que comprovassem a atuação tanto em Clínica Pediatra quanto em Plantão Pediatra, sendo que este último demonstra a execução de serviços de maior complexidade e, com isso, acaba comprovando a capacidade para atuação também em serviços de menor complexidade, nos termos do art. 30, §3º, da Lei nº 8.666/93, bem como da vasta jurisprudência.

44. Outrossim, não se questiona aqui a inexistência da prestação de serviços de Médico Pediatra com caráter de urgência ao decorrer do contrato, mas sim que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela ALPHAMED para o referido item comprovam a execução pretérita em serviços de mesmas e superiores características, além de similaridades e quantidades do objeto licitado, não fazendo qualquer sentido a alegação de que a Recorrente restou inabilitada por não cumprir com os quantitativos mínimos de qualificação técnica.

45. De mais a mais, para a execução contratual em Médico Pediatra, conforme memorial colacionado acima, será exigido Diploma de Conclusão em Residência Médica ou especialização ou documento de Registro de Qualificação de Especialista (RQE), documentos comuns e inerentes à execução de qualquer serviço médico que se trate de alguma especialidade, inclusive em serviços de Plantão Pediatra em Urgência e Emergência, os quais foram inegavelmente apresentados para a execução dos respectivos contratos dos quais foram emitidos os Atestados de Capacidade Técnica trazidos pela ALPHAMED.





46. Ou seja, para a execução dos serviços de Pediatria que constam dos Atestados de Capacidade Técnica da Recorrente, seja eles de Clínica Pediatra ou Plantão Pediatra em Urgência e Emergência, foram apresentados Diploma de Conclusão em Residência Médica ou especialização ou RQE.

47. Reprisa-se, a ALPHAMED comprovou, por meio Atestados de Capacidade Técnica, a execução pretérita de 13.283 (treze mil, duzentas e oitenta e três) horas em Médico Pediatra, o que equivale a 73,79% (setenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) de todo o objeto do item em questão – muito acima do quantitativo de 50% (cinquenta por cento) exigido pelo Edital.

48. Sobre a temática, o art. 44, da Lei nº 8.666/93, é cristalino ao determinar que os critérios de julgamento definidos em Edital devem ser **objetiva e estritamente seguidos**:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”.

49. Não é outro, também, o entendimento do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”<sup>10</sup>

50. Desse modo, a Administração deve observar fielmente todas as normas estipuladas no Edital, sob pena de afronta, inclusive, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso porque do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança jurídica.

<sup>10</sup> TCU – Acórdão nº 18144/2021 – 2ª C. – Rel. Min. André de Carvalho – J. 26.10.2021.





51. Nem poderia ser diferente, haja vista que o próprio art. 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece como **princípio** das licitações públicas o **juízo objetivo**, ou seja, nos exatos termos trazidos pelo Edital.

52. O Edital da Concorrência Pública nº 003/2023 é muito claro quanto aos requisitos mínimos a serem cumpridos através de Atestados de Capacidade Técnica, os quais foram totalmente atendidos e comprovados pela ALPHAMED.

53. Ainda assim, a Recorrente foi declarada inabilitada, de modo que a r. decisão que merece ser imediatamente reformada, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

54. É o que estabelecem os artigos 41, e 55, XI, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

55. O Edital deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele, ou inovar nos critérios adotados.

56. A vinculação ao instrumento convocatório é, inclusive, um dos princípios mais caros aos procedimentos de contratação pública. Isso porque instrumentaliza a concretização de todos os demais princípios que regem as licitações.

57. No caso em voga, o Edital estipula a necessidade de demonstração de execução pretérita de um quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) das horas estimadas para a contratação, exigência que foi amplamente comprovada pela Recorrente conforme alhures, nos exatos termos descritos pelo Instrumento Convocatório.





58. Caso a administração pública deixe de observar o que estipulou anteriormente, todos os demais princípios que regem as contratações públicas são afastados, especialmente a legalidade, moralidade e isonomia. Sobre o tema, assim leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las<sup>11</sup>

59. Nesse sentido, o entendimento do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é bastante elucidativo no que se refere à necessidade de vinculação do certame. A ver:

“(…) Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) 5. Devo asseverar que, tal qual já havia ponderado no despacho em que adotei a cautelar suspendendo a execução do certame em foco, o edital é a Lei da Licitação, deve ser obedecido, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”<sup>12</sup>

60. Conforme se vê, a não observação das condições dispostas estritamente no instrumento convocatório viola a legalidade, moralidade e isonomia.

61. Com isso e diante do que fora exposto, à luz da jurisprudência administrativista e dos princípios que regem o procedimento licitatório, deve ser reformada a inabilitação da ALPHAMED, uma vez que esta cumpriu com todas as exigências pertinentes à demonstração de Capacidade Técnica.

### III. Requerimentos:

<sup>11</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. *Grifamos e sublinhamos*.

<sup>12</sup> TCU - Acórdão 1060/2009 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Julgado em 20/05/2009

